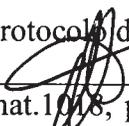


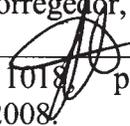


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de **FEITOS AVULSOS** sob o nº **00916.0014/2008-09**, do que eu,  Marcos José Claudino do Rêgo, Analista Judiciário, mat. 1018, para constar, lavrei o presente termo. Recife/PE, 22 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmº. Sr. Desembargador Federal Corregedor, Dr. FRANCISO WILDO LACERDA DANTAS, do que eu,  Marcos José Claudino do Rêgo, Analista Judiciário, mat. 1018, para constar, lavro o presente termo. Recife/PE, 22 de abril de 2008.



14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

FEITO AVULSO Nº 00916.0014/2008-09

DECISÃO

Cuida-se de feito avulso protocolado por Arnaldo Augusto Batista Júnior com o escopo de garantir a apuração de suposta prática de atos ilegais no julgamento do Processo nº 2007.83.00.532783-6, intentado pelo postulante contra a Caixa Econômica Federal e em tramitação na 15ª Vara Federal desta Seção Judiciária.

O postulante, em síntese, afirma ter havido violação ao princípio da imparcialidade no julgamento em questão, acrescentando, ao final, não ter sido intimado da sentença que lhe foi desfavorável, sabido que os advogados da assistência judiciária não foram devidamente cientificados do aludido ato judicial. Requer, assim, que este órgão correcional determine a realização de nova audiência, a oitiva da testemunha ocular outrora indicada e a conseqüente reformulação do comando sentencial referenciado.

Instada a se manifestar nos autos, a douta julgadora, traçando uma breve cronologia dos atos processuais praticados a partir da audiência de instrução e julgamento, esclarece que, ao contrário do que restou defendido pelo autor, a intimação da sentença foi realizada regularmente, pois, por não se encontrar assistido por advogados, o demandante foi cientificado por telefone em observância ao que preceitua a regra disposta no art. 19 da Lei nº 9.099/95. Destacou que o recurso interposto pelo postulante apenas não foi recebido porque serôdio.

É o que de relevante havia para relatar. Passo a decidir.

Analisando a situação trazida a contexto, penso não ter havido a prática de qualquer ato ilegal no feito em questão, até mesmo porque o próprio postulante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a realização de suposta conduta irregular no julgamento do referido processo, o que seria imprescindível, sabido que alegar e não comprovar é o mesmo que nada afirmar.

Ademais, diferentemente do que sustentado pelo postulante, a documentação acostada aos autos entremostra ter havido a efetiva observância das normas processuais aplicáveis ao caso, inclusive na intimação do autor acerca do comando sentencial proferido em seu desfavor, pois, consoante muito bem ponderou a nobre magistrada, “no microsistema dos Juizados Especiais, admite-se seja a intimação realizada por ‘qualquer meio idôneo de comunicação’ (art. 19 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais)” (fls. 9).

FW



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

F.A. nº 00916.0014/2008-09

D - 2

Nesse contexto, afigurando-se descabida a providência reclamada pelo postulante, **determino o arquivamento** do presente feito.

Ciência ao interessado.

Recife, 13 de maio de 2008.


FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral